



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.001195/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente BY MOTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. SALÁRIO INDIRETO. TÍQUETE RESTAURANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PAT. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. NÃO INCIDÊNCIA NO PROCESSO PRINCIPAL. REFLEXO NA MULTA

Afastada a obrigação principal pela sua não incidência não há que se falar em omissão de fato gerador de contribuição previdenciária. Exoneração da multa nessa parte.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. FALTA DE INFORMAÇÃO OMISSÃO DO FATO GERADOR. APLICAÇÃO

Recurso que não questiona os fatos e fundamentos do lançamento quanto a omissão de fatos geradores quanto a remuneração dos segurados contribuintes individuais. Matéria preclusa. Inteligência art. 17 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa relacionada ao lançamento de obrigação principal decorrente da falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do Acórdão da DRJ de (e- fls. 48/54) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter a empresa deixado de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, segurados contribuintes individuais com as respectivas remunerações, constantes do Anexo I, e valores pagos referentes a benefício de alimentação concedido a seus empregados através de tíquete restaurante, conforme Anexo II.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09423650F00, de 25/09/2007, do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, fls. 22/23, do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 24, tendo sido encerrada em 23/11/2007, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 25/26.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 16 a 18, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212, de 1991, c/c o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, correspondendo a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, aos valores do § 4º do artigo 32 e inciso I do artigo 284, no importe de R\$ 45.545,38.

Não constam autos de infração lavrados contra a autuada, em ações fiscais anteriores e nem a ocorrência de outras agravantes, como informado nos itens 6 e 7 do Relatório Fiscal, fls. 04.

A empresa tomou conhecimento da autuação em 26/11/2007, fls. 01, e apresentou defesa, em 21/12/2007, fls. 30 a 34, por procuração, onde alega:

O auto de infração está vinculado à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.027.127-0 que exige contribuição social incidente sobre valores pagos a título de alimentação em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador, aprovado pelo Ministério do Trabalho;

Os tíquetes refeição não se destinaram a retribuir o trabalho; a autuação foi realizada pela suposição de que os empregados tiveram acréscimo em sua remuneração, o que a torna nula;

O relatório fiscal não identifica os beneficiários do programa nem o valor adicional autuado a título de complementação de suas contribuições à previdência social;

A arrecadação pretendida que será destinada aos cofres da Receita Federal, configura apropriação indébita, uma vez que omite os verdadeiros beneficiários, ou seja, os contribuintes supostamente empregados da impugnante;

A declaração firmada pelo sócio gerente de que não dispõe dos valores individualizados, não supre a obrigação do auditor de consultar as folhas de pagamento do período, onde identificaria todos os seus empregados;

A ação fiscal assim constituída foi arbitrária, conforme artigo 142, parágrafo único, do CTN;

Se fossem identificados os recebedores dos tíquetes, não haveria impedimento para que as contribuições fossem destinadas a cada um deles, melhorando suas condições financeiras quando das respectivas aposentadorias;

O benefício em questão só poderia integrar o salário dos empregados, após trânsito em julgado de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, pois a Previdência Social não está autorizada a arrecadar contribuições em tais situações; e

Pede seja julgado improcedente o lançamento e cancelada a multa exigida.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. SALÁRIO INDIRETO. TÍQUETE RESTAURANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PAT. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações - à Previdência Social - GFIP, com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

O fornecimento de alimentação aos segurados empregados, somente não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada pelo contribuinte sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho.

A Previdência Social tem caráter contributivo, participação obrigatória e rege-se pelo princípio da repartição simples, onde os benefícios atuais são pagos pelas contribuições relativas aos atuais trabalhadores.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 58/60, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04- Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Conforme dito alhures no relatório indicado pela decisão de piso o lançamento do crédito tributário previdenciário proveem da verificação no TVF de fls. 13/16 da autoridade lançadora tendo os seguintes fundamentos, sem grifos no original:

“2- A empresa omitiu os seguintes dados da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP:

2.1- Deixou de informar na GFIP segurados contribuintes individuais e respectiva remuneração, pessoas físicas que prestaram serviços à empresa sem vínculo empregatício no período de 03/2002 a 12/2003, conforme discriminado no “ANEXO I”, que se constitui em parte integrante do presente Relatório;

2.2- Deixou de registrar no campo “Remuneração sem parcela do 13º salário” da Guia, os valores pagos referentes a benefício de alimentação concedido a seus empregados, através de ticket restaurante (salário indireto), no período de 01/2002 a 12/2003, extraídos da contabilidade, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros, conforme discriminado no “ANEXO II”, que se constitui em parte integrante do presente Relatório, apurado da seguinte forma:

2.2.1- Os gastos com alimentação ocorreram sem a competente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, constituindo-se assim, em salário-de-contribuição.

2.2.2- Para que o benefício concedido pela empresa a seus trabalhadores, não se constitua base de incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, urge que a mesma seja paga em conformidade com o artigo 214, §9º, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999;

2.2.3- Tem-se, portanto, configurada que a parcela paga pela empresa correspondente ao benefício concedido a seus trabalhadores, a título de “Alimentação” está em desacordo com a legislação pertinente, integrando assim o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, conforme art. 214 - §10 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

2.2.4- Para apuração das bases de cálculo, mês a mês, foram somadas as apropriações registradas a débito em contas próprias indicadas no “ANEXO II”, e deduzidos os valores reembolsados pelos empregados (crédito nas contas contábeis), cujo resultado líquido se constituiu no salário-de-contribuição, respeitando o limite de 20% do salário-de-contribuição dos empregados constantes da folha de pagamento.”

06 – No caso, houve o julgamento na mesma sessão do PAF 15504.001197/2007-85 em que há o lançamento de contribuição previdenciária sobre a concessão pelo contribuinte de pagamento de alimentação através de ticket em desacordo com o PAT.

07 – Em relação a parte da multa relacionada a concessão de ticket alimentação, em vista do quanto decidido no PAF 15504.001197/2007-85 em que adoto os mesmos fundamentos para decidir, posto que sobre tal rubrica não há a incidência da contribuição previdenciária e portanto, pelo fato de ser acessória tal multa em relação ao principal, afasto a mesma, que teve por base o levantamento no anexo II e IV de fls.22 e 24, excluindo a parte da multa em relação ao item 2.2 do relatório fiscal que diz: “Deixou de registrar no campo “Remuneração sem parcela do 13º salário” da Guia, os valores pagos referentes a benefício de alimentação concedido a seus empregados, através de ticket restaurante (salário indireto), no

período de 01/2002 a 12/2003, extraídos da contabilidade, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros(..).”

08 – Contudo, mantenho a multa em relação à falta de informação em GFIP dos contribuintes individuais e respectiva remuneração indicada no item 2.1 do Relatório Fiscal de acordo com o Anexo I de fls. 20, posto que o contribuinte não questiona em seu recurso a sua imputação e de acordo com os termos do art. 17¹ do Decreto 70.235/72 há a preclusão em relação ao tema.

09 – Portanto, mantenho a multa em relação ao item 2.1 consignado no relatório fiscal devendo a autoridade lançadora proceder ao seu recálculo quando da execução do presente julgado.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para excluir a parte da multa sobre o item 2.2 do relatório fiscal no que tange a falta de informação das remunerações sobre ticket alimentação, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante